



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista

1000129-36.2023.5.02.0281

Relator: AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/08/2024

Valor da causa: R\$ 174.145,80

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: CIBELE DOS SANTOS TADIM NEVES SPINDOLA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: ANA MARIA PINTO SERPA



PROCESSO Nº TST-RR - 1000129-36.2023.5.02.0281

Recorrente : -----
ADVOGADA : CIBELE DOS SANTOS TADIM NÉVES SPINDOLA
Recorrida : -----
ADVOGADA : ANA MARIA PINTO SERPA
GMARPJ/rsl/rfm

DECISÃO

Trata-se de **recurso de revista** interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, publicado na **vigência da Lei nº 13.467/2017**.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de recorribilidade, analisam-se os específicos de admissibilidade do recurso de revista.

FGTS. DIFERENÇAS DE RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional do Trabalho, quanto ao tema em epígrafe, proferiu decisão nos seguintes termos:

Das diferenças de FGTS

A reclamada alega que compete ao trabalhador demonstrar a ausência dos depósitos do FGTS, pelo que requer a reforma da sentença com relação aos depósitos fundiários.

Razão lhe assiste.

Efetivamente, a despeito do teor da Súmula 461 do C. TST, é injustificável um pedido de diferenças de depósitos do FGTS embasado em meras suspeitas, já que o autor não oferece qualquer elemento nos autos que pudesse evidenciar que a reclamada não efetuou os recolhimentos fundiários ou mesmo que os efetuou com irregularidade.

Não há, portanto, prova do fato constitutivo do direito do autor, nos termos do artigo 818, inciso I, da CLT.

Assim, indevida a condenação ao pagamento de diferenças de FGTS. Reformo.

A parte recorrente busca a reforma do acórdão regional a fim de restabelecer a sentença e condenar a recorrida ao pagamento das diferenças no recolhimento do FGTS. Sustenta que compete à recorrida o ônus de comprovar a regularidade dos recolhimentos por ser fato extintivo do direito do recorrente. Aduz que não foram anexados os comprovantes do efetivo pagamento do FGTS e relação de empregados.

Indica violação dos artigos 818, da CLT, 373, do CPC, contrariedade à Súmula 461, do TST e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos para cotejo de teses.

Verifica-se que, nas razões do recurso de revista, foram preenchidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT.

Em observância a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, reconheço a **transcendência política** da matéria, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

O recurso alcança conhecimento.

Cinge-se a controvérsia a respeito do ônus probatório quanto à comprovação do recolhimento regular do FGTS durante a contratualidade.

Nessa linha, esta Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que compete ao empregador comprovar a regularidade dos depósitos do FGTS durante a vigência

461. FGTS. DIFERENÇAS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015).

Citam-se, a título exemplificativo, os seguintes arestos de turmas deste Tribunal Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. FGTS. DEPÓSITOS. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 461 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em se tratando o depósito da parcela de FGTS de obrigação legal a cargo do empregador, compete a ele, e não ao empregado, a prova da regularidade dos recolhimentos efetuados. Hipótese em que a decisão regional se amolda à diretriz inserta na Súmula n.º 461 do TST "*É do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*". Mantém-se, por conseguinte, a decisão monocrática que denegou seguimento ao apelo, por ausência de transcendência da causa, à luz do que disciplina o art. 896-A, caput e § 1.º, da CLT. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-486-11.2022.5.05.0014, **1ª Turma**, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 01/07/2024).

RECURSO DE REVISTA. LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 461 DO TST. A Súmula 461 desta Corte dispõe que "*é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*". Logo, por se tratar de fato extintivo do direito do trabalhador - e por força do princípio da aptidão para a prova -, incumbe ao empregador produzir prova capaz de desconstituir o direito do reclamante. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-100133690.2021.5.02.0006, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 19/04/2024).

[...] **III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA - CONTRARIEDADE À SÚMULA 461 DO TST - PROVIMENTO.** 1. Segundo o disposto na Súmula 461 do TST, "*é do empregador o ônus da prova em relação à regularidade dos depósitos do FGTS, pois o pagamento é fato extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC de 2015)*". 2. No presente caso, o Regional manteve a sentença que indeferiu o pedido de diferenças de FGTS, sob o fundamento de que o Reclamante não apontou as diferenças que lhe seriam devidas, contrariando, assim, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior na forma da Súmula 461 do TST. 3. Nesses termos, reconhecida a transcendência política e a contrariedade à Súmula 461 do TST, impõe-se o provimento do recurso de revista, para, reconhecendo que o ônus da prova acerca da regularidade do recolhimento do FGTS competia ao Empregador, condenar a 1ª Reclamada ao pagamento de eventuais diferenças dos depósitos do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença. Recurso de revista do Reclamante provido. (RR-11310-94.2019.5.15.0001, **4ª Turma**, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 12/04/2024).

No caso, ao reputar que competia ao empregado a prova do fato constitutivo do seu direito, visto não ter apresentado qualquer elemento de prova quanto às alegações de insuficiência no recolhimento do FGTS, o Tribunal Regional de origem contrariou entendimento consolidado no verbete sumular mencionado.

Assim, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 461 do TST.

No mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a recorrida ao pagamento de diferenças do FGTS, conforme se apurar em liquidação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **CONHEÇO** do recurso de revista, **CONHEÇO** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 461 do TST e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que condenou a recorrida ao pagamento de diferenças do FGTS, conforme se apurar em liquidação.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Documento assinado eletronicamente por AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR., em 14/08/2024, às 13:42:46 - bd770c3

Certificado por TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:00509968000148

<https://pje.tst.jus.br/pjekz/validacao/2408141342462360000042297754?instancia=3>

Número do documento: 2408141342462360000042297754

